



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
6ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguau - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8764 - WhatsApp (47) 3130-8764 -
Email: joinville.civel6@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009523-56.2021.8.24.0038/SC

AUTOR: AUBVILLE SOLUCOES AMBIENTAIS E TRANSPORTES - EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

AUBVILLE SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTES - EIRELI formulou pedido de recuperação judicial, por meio da qual expôs sua situação financeira e as causas da crise econômico-financeira que vem enfrentando.

Destacou, em síntese, que: a) foi fundada em 2004, sendo precursora na prestação de serviços de controle de insalubridade, coleta de resíduos, transportes de produtos perigosos, imunização e controle de pragas e atividades de limpeza, tornando-se rapidamente referência no seguimento; b) acabou sendo fortemente atingida pela crise decorrente do avanço da pandemia de Covid-19; c) em razão disso, teve queda brusca de faturamento em 2020; d) como resultado da inesperada situação e da quarentena imposta, foi iniciada uma fase de criação de procedimentos internos de governança, gestão e controle de processos internos, de modo a otimizar a operação; e) mesmo com a adoção de tais práticas, as obrigações cotidianas persistiram, consumindo os recursos disponíveis com a folha de pagamento e todas as demais despesas necessárias à manutenção da atividade; f) as dificuldades enfrentadas são contornáveis por meio da recuperação do fluxo de caixa e alongamento das dívidas, vez que possui viabilidade operacional; g) possui potencial para superação da crise; h) preenche os requisitos legais exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para o processamento da medida.

Discorreu sobre demonstração contábil, relação de credores e de empregados, juntou certidões de regularidade e registro empresarial, relação de sócios, extratos bancários, certidões de cartório de títulos e protestos, lista de ações judiciais em que figura como réu, se comprometendo a apresentar o plano de recuperação em 60 dias.

Postulou a concessão do benefício da justiça gratuita e, em sede de tutela de urgência: a) a suspensão provisória dos efeitos dos protestos e apontamentos futuros relativos a débitos constituídos antes do presente pedido, assim como seja determinada a baixa nos cadastros restritivos ao crédito de toda e qualquer restrição ao seu nome e de seus sócios; b) a suspensão de todas ações e execuções ajuizadas em face de devedores solidários/avalistas; c) a determinação para que as instituições financeiras com as quais mantém contratos abstenham-se de reter, desviar ou se apropriar de quaisquer valores nas suas contas bancárias; d) a determinação aos credores, durante a vigência do *stay period*, para que se abstenham de praticar quaisquer atos no sentido de consolidar a propriedade e/ou de alienar, sob qualquer forma, extrajudicial ou judicialmente, bens que estejam em sua posse em razão da sua essencialidade para sua preservação e para o sucesso da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei n. 11.101/2005. Requereu, ainda, a concessão de justiça gratuita e o deferimento do



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
6ª Vara Cível da Comarca de Joinville

processamento da recuperação judicial, com a consequente nomeação de administrador judicial para, ao final, satisfeitas todas as exigências legais, ser concedida a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n. 11.101/2005.

Form concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferidos os pedidos liminares. Além disso, foi ordenada a emenda à inicial, com a apresentação integral dos documentos exigidos pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005.

A parte autora cumpriu a determinação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Do processamento da recuperação judicial

Segundo consta dos autos, a crise que atingiu a empresa requerente coloca em risco sua existência no mercado e, sobretudo, o cumprimento de suas obrigações.

Diante de tal situação, a recuperação judicial prevista na Lei n. 11.101/2005 se revela o instrumento necessário e mais adequado para recolocar as finanças da empresa em ordem e garantir que os credores obtenham a satisfação de seus interesses e que a empresa continue a existir no mercado e a gerar riqueza e empregos, cumprindo, assim, sua função social.

Não se pode negar que a preservação da empresa é um dos objetivos do legislador. No entanto, tal desiderato deve ser buscado sem se descuidar do direito patrimonial dos credores, os quais buscam a satisfação das obrigações assumidas pela empresa na realização de contratos de trabalho ou de fornecimento de bens e serviços.

Em contrapartida, não se pode negar, também, o elevado risco que circunda a questão. Para que a recuperação tenha sucesso, é necessária a conjugação de vários fatores, entre eles o ajuizamento da medida a tempo, a possibilidade contábil-financeira de aprovação e cumprimento do plano a ser apresentado, a transparência e eficiência na atuação dos sócios, dos seus procuradores e do administrador judicial, que será auxiliar do juízo durante o processo.

No entanto, neste momento, cumpre ao Poder Judiciário tão somente verificar se o pedido preenche os requisitos legais, sendo inoportuna a análise da possibilidade ou não de efetiva recuperação da empresa.

Estão preenchidos os requisitos enumerados no art. 51 da Lei n. 11.101/05, entre os quais:

I) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, como se observa do relatório supramencionado;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
6ª Vara Cível da Comarca de Joinville

II) a demonstração contábil dos últimos três exercícios (Evento 1, DOCUMENTACAO2) e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (Evento 12, DOCUMENTACAO3);

III) relação nominal de credores (Evento 1, DOCUMENTACAO3);

IV) relação de empregados, com menção ao nome, função, salário etc (Evento 1, DOCUMENTACAO4);

V) certidão de regularidade na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e na Receita Federal, ato constitutivo e alterações contratuais que dão conta que a empresa é administrada por Cauê César Moser (Evento 1, DOCUMENTACAO5);

VI) relação de bens do empresário (Evento 1, DOCUMENTACAO6);

VII) extratos de movimentações financeiras em geral (Evento 1, DOCUMENTACAO7);

VIII) certidões dos cartórios de protesto situados nesta Comarca de Joinville, local de domicílio da empresa (Evento 1, DOCUMENTACAO8);

IX) relação, subscrita pelo devedor, de ações judiciais em curso em que é parte, inclusive as de natureza trabalhista, com valor aproximado da causa (Evento 12, DOCUMENTACAO4);

X) relatório detalhado do passivo fiscal (Evento 1, DOCUMENTACAO10);

XI - a relação de bens e direitos (Evento 1, DOCUMENTACAO11).

Além disso, a empresa exerce as suas atividades há mais de 2 anos e, ao que se sabe, não foi declarada falida, tampouco postulou recuperação judicial nos últimos 5 anos.

Não há notícia de condenação dos sócios por crime falimentar e o pleito é formulado por pessoa legitimada.

No caso concreto, portanto, a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 foi apresentada e as empresas requerentes satisfizeram as exigências do art. 48 do referido diploma legal. Logo, o pedido de processamento da recuperação judicial merece acolhimento.

Da reiteração do pedido de manutenção dos bens essenciais à atividade da empresa (Evento 9)

A parte autora reiterou seu pedido liminar para que seja determinado aos seus credores que, durante a vigência do *stay period*, abstenham-se de praticar quaisquer atos no sentido de consolidar a propriedade e/ou de alienar, sob qualquer forma, extrajudicial ou



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
6ª Vara Cível da Comarca de Joinville

judicialmente, seus bens, em razão da sua essencialidade para a preservação da recuperanda e para o sucesso da presente recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da LFR.

Acrescentou a requerente pedido de restituição do caminhão apreendido nos autos da busca e apreensão n. 5014980-69.2021.8.24.0038, em trâmite perante o juízo da 2ª Vara de Direito Bancário desta Comarca de Joinville.

Não se olvida que este juízo seja o competente para avaliar a imprescindibilidade de bem à continuidade das atividades da empresa, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEÍCULOS. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ESSENCIALIDADE PARA AS ATIVIDADES PRODUTIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. EXCEÇÃO.

1. Embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, compete ao Juízo da Recuperação apreciar a essencialidade dos bens de capital submetidos a tal regime para a manutenção da atividade produtiva da empresa, tendo em vista a ressalva constante da parte final do § 3º, do art.

49, da Lei 11.101/2005.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no CC 119.387/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019)

Contudo, conforme já destacado na decisão do Evento 5, não pode este juízo analisar o impedimento de medida de busca e apreensão sem individualização dos objetos e sem indicação de perigo concreto, sobretudo quando sequer foram apresentados todos os documentos necessários para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Agora, neste momento, verificada a regularidade do pedido de recuperação e individualizados o objeto e a ordem de busca e apreensão, é possível avaliar sua essencialidade à atividade produtiva.

O fundamento para reconhecimento da essencialidade repousa na constatação da atividade da empresa requerente, que envolve a coleta de resíduos e transporte de carga (Evento 1, DOCUMENTACAO5), fazendo presumir a essencialidade do bem indicado no Evento 9.

Além disso, trata-se de bem de capital da empresa e cuja posse sofreu o o desdobramento próprio da alienação fiduciária.

Assim, considerando o risco da interrupção de suas atividades acaso a ordem de busca e apreensão do veículo da requerente seja mantida, este juízo reconhece a essencialidade do caminhão identificado na petição do Evento 12 (marca: Volkswagen, tipo: carro, modelo: Delivery 11.180 4x2 dies., chassi: 9535V6TBXKR931560, cor: azul-safira, ano: 2018, placa: QJX9663, renavam: 01188168360).

Incide no caso, portanto, a proibição de retirada do referido bem do estabelecimento da recuperanda durante a vigência do *stay period*, conforme regra do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
6ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Quanto à suposta essencialidade dos demais bens objetos das outras ações de busca e apreensão ajuizadas em face da postulante (em destaque no documento do Evento 12, DOCUMENTACAO5), tais bens não foram identificados pela requerente, não sendo possível a este juízo manifestar-se.

Ante o exposto,

1. **DEFIRO** o pedido de processamento da recuperação judicial da requerente, o que faço nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, uma vez que presentes os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 do referido diploma legal, ficando a parte autora advertida de que não poderá desistir do pleito, salvo se o intento for aprovado em assembleia geral de credores (art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005).

2. Nomeio a empresa Brizola e Japur Administração Judicial (CNPJ n. 27.002.125/0001-07), sob a responsabilidade dos sócios Rafael Brizola Marques (OAB/SC 50.278-A) e José Paulo Dorneles Japur (OAB/SC 50.157-A), com endereço à Rua Desembargador Urbano Salles, 133, Centro, Florianópolis – SC, CEP 88015-430, para exercer o cargo de administrador judicial (art. 52, I, da Lei n. 11.101/2005), a qual deverá ser intimada para assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, no prazo de 48 horas (art. 33 da Lei n. 11.101/2005), e cumprir as determinações legais (art. 22 da Lei n. 11.101/2005).

2.1 Tendo em vista a complexidade do feito, o valor da dívida, sua condição de microempresa e considerando o disposto no art. 24, § 5º, da Lei n. 11.101/2005, para fazer frente às despesas iniciais, fixo uma ajuda de custo mensal no valor de R\$ 2.000,00, que a parte requerente deverá depositar em favor da empresa administradora. O pagamento deverá ser feito até o 5º dia útil de cada mês seguinte ao exercício da função, iniciando-se a partir da assinatura do termo de compromisso pelo administrador judicial, sendo, no presente mês, evidentemente, proporcional ao número de dias do mês faltantes a contar da subscrição do mencionado termo.

2.2 Ressalto que referido valor poderá ser alterado a qualquer tempo para compatibilizar-se ao custo do exercício da função.

2.3 A remuneração definitiva do administrador judicial será arbitrada futuramente, próximo à conclusão do presente feito, momento em que será possível melhor avaliar a dimensão e a qualidade do trabalho por ele prestado.

2.4 A ajuda de custo neste ato fixada constitui adiantamento da remuneração que ao final for arbitrada e da qual deverá ser deduzida.

3. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei n. 11.101/05 (art. 52, II, da mesma lei).

4. Determino: a) a suspensão de todas as obrigações do devedor sujeitas ao regime da Lei de Falências e Recuperação Judicial; b) a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
6ª Vara Cível da Comarca de Joinville

obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência ações ou execuções movidas em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário; c) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, pelo prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05), exceto: a) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/05); b) as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações mencionadas no art. 8º da Lei n. 11.101/05 (art. 6º, § 2º, do mesmo diploma legal); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/05); d) as relativas a crédito de indicados nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/05.

4.1 Anoto que os autos cujo trâmite foi suspenso deverão permanecer nos juízos em que se processam, como determina o art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, cabendo ao devedor a comunicação aos juízos competentes acerca da suspensão acima determinada, observando as exceções assinaladas, consoante disposto no art. 52, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

5. Expeça-se edital para ser publicado em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, atentando-se aos requisitos contidos no § 1º do art. 52 e no art. 191 da Lei n. 11.101/05. Uma síntese do edital deverá ser publicada em jornal diário de circulação regional ou nacional, a qual deverá conter: a) a identificação da requerente; b) o resumo do pedido e desta decisão; c) as advertências do art. 52, § 1º, III, da Lei n. 11.101/05; d) o endereço eletrônico do Diário da Justiça através do qual poderá ser acessado o quadro geral de credores.

6. Publicado o edital referido no tópico anterior, os credores terão o prazo de 15 dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05).

6.1 Ressalto que tais documentos deverão ser protocolados diretamente perante o administrador judicial. Acaso sejam equivocadamente apresentados em juízo, o cartório, ao recebê-los, não os juntará nos autos, nem formará incidentes, mas os encaminhará ao administrador judicial mediante recibo.

7. Notifique-se a parte autora para:

7.1 Juntar aos autos contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar esta recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei n. 11.101/05).

As prestações de contas deverão ser organizadas em autos apartados.

7.2 Apresentar o plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de sessenta dias a contar da publicação da presente decisão, que deverá observar os requisitos previstos nos arts. 53 e 54 da Lei n. 11.101/05, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, II, do referido diploma legal.

8. Fica a parte autora advertida que não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo com autorização judicial, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

5009523-56.2021.8.24.0038

310014684615.V31



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
6ª Vara Cível da Comarca de Joinville

9. Deverá a autora, doravante, acrescentar, após seu nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar (art. 69, *caput*, da Lei n. 11.101/05).

10. Determino ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação desta recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/05).

10.1 Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e ao Sintegra para que procedam à anotação respectiva no registro das autoras.

11. Intimem-se às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios onde as autoras possuírem estabelecimentos, dando-lhes ciência da presente ação (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005).

12. Comunique-se o deferimento do processamento da presente recuperação judicial aos demais juízos desta Comarca, à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho da Subseção Judiciária de Joinville.

13. DECLARO a essencialidade do caminhão marca Volkswagen, tipo carro, modelo Delivery 11.180 4x2 dies, chassi 9535V6TBXKR931560, cor azul-safira, ano 2018, placa QJX9663, Renavam 01188168360, para as atividades da empresa requerente, incidindo, então, a proibição de sua retirada do estabelecimento da recuperanda durante a vigência do stay period, conforme regra do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

13.1 Comunique-se com urgência a declaração de essencialidade do referido bem ao juízo da 2ª Vara de Direito Bancário desta Comarca de Joinville, nos autos da busca e apreensão n. 5014980-69.2021.8.24.0038. 14. Inclua-se a União como terceira interessada, conforme requerido no Evento 9.

15. Intimem-se a requerente, a pessoa jurídica nomeada como administradora judicial e o Ministério Público.

16. Cumpra-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANE ISABEL DANIEL SPECK DE SOUZA**, Juíza de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310014684615v31** e do código CRC **7c0c1172**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANE ISABEL DANIEL SPECK DE SOUZA

Data e Hora: 25/5/2021, às 18:45:51

5009523-56.2021.8.24.0038

310014684615.V31